



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720288/2007-41
Recurso nº
Despacho nº 3302-00.121 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GLOBAL SERVICE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 23/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria versado no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Belém:

Trata o presente processo de auto de infração de COFINS (fls. 48-58), no valor de R\$ 1.313.665,63, já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31.05.2007, com ciência do sujeito passivo em 05.07.2007 (fl. 58). As supostas infrações foram

relativas a insuficiência de recolhimento detectada mediante confronto entre a DIPJ/2003 e a DCTF do ano-calendário 2002.

2. Em 02.08.2007, inconformado com o lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 69-78), alegando em suma:

a) Vê-se, a partir das informações prestadas pelo contribuinte, durante a ação fiscal, que não houve escamoteamento da verdade, ocorrendo, pois, a confirmação óbvia de que as DCTF é que se encontravam equivocadas (erro material), em relação às declarações constantes a DIPH/2003.

b) A autoridade fiscal não diligenciou no sistema da Receita Federal para verificar se havia pagamentos relativos ao Pis e à Cofins, das competências de janeiro/2002 a dezembro/2002, que por imperativo legal, faziam a retenção das contribuições (inclusive no período da autuação) e deveriam proceder o seu recolhimento à Fazenda Nacional.

c) É, pois, nesse sentido que se diz que a presente autuação contém vício de forma; e afigura-se, assim, sem dúvida, porque, não estando o lançamento consubstanciado na verdade fática (eis que desconsidera os valores pagos pelo contribuinte, via de retenções pelos órgãos públicos, tomadores de serviço), não merece prosperar seus efeitos jurídicos, sobretudo para referendar lançamento tributário, na forma e nos valores constantes das planilhas inclusas e integrantes da autuação.

d) O entendimento acima esgrimido tem suporte no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972. Evidente que a exegese dessa norma corre no sentido de pretender a descrição real, verdadeira e exata do ato inquinado de irregular, suscetível de autuação.

e) Não é demais lembrar que a autuação consubstanciada em fatos inexatos constitui "meia verdade" e, via de consequência, não enseja atos e fatos jurídicos válidos, sob pena de violação do 'princípio da legalidade dos atos administrativos, subsumido na inteligência do artigo 1º da Constituição Federal, no que tange a vivermos num Estado Democrático de Direito.

f) No mérito, não merece prosperar os efeitos jurídicos da presente autuação, tendo em vista que os valores apontados são inexatos e não refletem a realidade da situação fiscal da defendente, relativamente às contribuições do Pis e da Cofins, nas competências de janeiro/2002 a dezembro/2002, em virtude da falta de consideração quanto aos pagamentos efetuados, por via de retenções legais, feitas por órgãos públicos, tomadores dos seus serviços.

g) E anexou cópias das notas fiscais emitidas por serviços prestados a órgãos públicos e autarquias diversas, nas quais expressamente consta a indicação do órgão tomador de serviços, o seu CNN e o valor bruto da fatura, sendo essa última a base de cálculo para a apuração da retenção.

h) Oportuno esclarecer ainda que o Banco Bradesco S/A consta nos demonstrativos por ser sucessor do Banco do Estado da do Amazonas.

i) Oportuno acentuar, por fim, que a DIPJ/2003 na qual baseia a autuação, sendo expressão da totalidade das contribuições devidas (Pis e Cofins), evidentemente, levou em consideração todo o faturamento da empresa, incluindo, por óbvio, o faturamento obtido com a prestação de serviços para órgãos públicos, autarquias e empresas públicas; de modo que não se pode cogitar que a informação da DIPJ/2003 devesse destacar tais receitas que ora se destaca, como sendo originárias de serviços prestados a repartições públicas.

j) Requereu diligência para apurar o valor das retenções feitas por órgãos públicos.

k) Com a exibição (em anexo — doc. 01), a defendente já provou que fez a adesão ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

l) Quanto à falta de inclusão no PAES (Lei nº 10.684/2003) do débito de Pis e de Cofins, de janeiro/2002 e de dezembro/2002, constitui-se em absoluta surpresa, já que a defendente, ao aderir ao citado parcelamento especial, em 01.07.2003 achava que o débito já estava incluído e regularizado. Daí admitir ter havido a confissão espontânea do débito e o respectivo pedido de parcelamento.

m) Pediu que seja apurado o débito e incluído no PAES.

n) Com a presente autuação, o efeito das DCTF retificadoras vai gerar um problema futuro, qual seja, o lançamento do débito correspondente aos valores das DCTF retificadoras, sucedendo, assim, em tese, em bis in idem, relativamente ao Pis e à Coram das competências de 01/2002 a 12/2002.

É o relatório.

Consta ainda dos autos, nas fls. 116 e seguintes, petição denominada ADITIVO a Impugnação, onde a recorrente alega a nulidade do auto de infração por vício formal tendo em vista: (i) ausência de Mandado de Procedimento Fiscal; (ii) nulidade devido ao erro no levantamento do valor tributável da contribuição - base de cálculo da cofins.

A par dos fatos e documentos juntados aos autos, a DRJ de Belém manteve o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 DIPJ. DCTF. DIFERENÇA. LINHA 20A/25 DA DIPJ/2003. COFINS RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO". FALTA DE RELEVÂNCIA.

Em caso de lançamento realizado com base na diferença entre o valor declarado na DIPJ e na DCTF, se foi utilizado o "quantum" informado na linha 20A/25 da DLPJ/2003, ou seja, o campo "cofms a pagar", tal valor já se encontra deduzido da "cofms retida na fonte por órgão público" (linha 20A121). Por tal motivo, não possui relevância se o contribuinte teve ou não retida contribuição por órgão público.

PAES. DÉBITOS ANDA NÃO CONSTITUÍDOS.

CONFISSÃO.

Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados para ingressar no PAES.

Lançamento Procedente

Contra esta decisão foi interposto Recurso em que se reprisa os argumentos já listados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração decorrente de diferenças existentes entre os valores informados na DIPJ e os declarados em suas DCTFs.

Em sua defesa a Recorrente alega que foram desconsiderados do lançamento diversos valores retidos de órgão públicos aos quais presta serviços, juntando como prova diversas notas fiscais e planilhas demonstrando os valores destacados de retenção.

Alegou também a nulidade do auto de infração por inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal e que as diferenças devidas teriam sido incluídas no PAES.

Sobre o PAES a manifestação da DRJ foi no sentido da inexistência da inclusão dos débitos lançados ante a ausência de confissão dos mesmos ou ainda de inclusão destes na declaração PAES.

Diante das alegações apresentadas no recurso voluntário e no decorrer do processo administrativo, e em respeito ao princípio da verdade material, entendo necessário a conversão do presente julgamento em diligência para que os pontos obscuros existentes sejam, na medida do possível, esclarecidos pela parte e pela autoridade fiscal preparadora.

Assim, deve a autoridade preparadora:

a) informar a existência de Mandado de Procedimento Fiscal bem como de possíveis MPF - Complementares, juntado cópia dos mesmos;

b) relatar a situação do PAES atualizada, bem como confirmar a não inclusão dos débitos aqui tratados;

Processo nº 10283.720288/2007-41
Despacho nº **3302-00.121**

S3-C3T2
Fl. 269

c) fornecer tabela que contendo: (i) o faturamento do Recorrente mês a mês; (ii) o valor devido de COFINS, (iii) eventuais deduções e as retenções efetuadas pelos contratantes da Recorrente, (iv) o saldo devido de cofins; e, por fim, (v) o valor recolhido;

d) efetuar os esclarecimentos adicionais que entender pertinentes ao presente processo; e,

e) dar conhecimento do resultado da diligência a Recorrente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator